



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 129 • Número 90 • São Paulo, terça-feira, 14 de maio de 2019

www.imprensaoficial.com.br

## Decretos

**DECRETO Nº 64.235,  
DE 13 DE MAIO DE 2019**

*Altera o Decreto nº 53.766, de 5 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a organização do Serviço Social Autônomo denominado Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – INVESTE SÃO PAULO, e dá providências correlatas.*

RODRIGO GARCIA, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

### Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 53.766, de 5 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o parágrafo único do artigo 2º:

"Parágrafo único – A INVESTE SÃO PAULO é vinculada, por cooperação, à Secretaria da Fazenda e Planejamento."; (NR)

II – o artigo 4º:

"Artigo 4º - A Diretoria Executiva é composta por 1 (um) Presidente e 3 (três) Diretores, cabendo a um destes a atribuição de Diretor Vice-Presidente Executivo."; (NR)

III – o artigo 6º:

"Artigo 6º - O Presidente e demais Diretores da Diretoria Executiva da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário da Fazenda e Planejamento."; (NR)

IV – o artigo 9º:

"Artigo 9º - O Conselho Deliberativo da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO tem a seguinte composição:

I - 5 (cinco) Secretários de Estado, a saber:

a) o Secretário da Fazenda e Planejamento, que é seu Presidente;

b) o Secretário de Desenvolvimento Econômico;

c) o Secretário de Agricultura e Abastecimento;

d) o Secretário de Logística e Transportes;

e) o Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente;

II - mediante convite, 4 (quatro) membros oriundos do setor privado, de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá 1 (um) suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho a que se refere o inciso I deste artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Executivos.

§ 3º - Os membros do Conselho de que trata o inciso II deste artigo e seus suplentes serão designados pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º - Os membros do Conselho de que trata o inciso II deste artigo perderão esta condição em virtude de:

1. renúncia;

2. destituição por decisão de dois terços dos membros do Conselho, se seu procedimento for declarado incompatível com a moralidade administrativa;

3. omissão em relação aos deveres que lhe forem impostos em norma estatutária;

4. ausência injustificada a 2 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias durante o prazo do mandato;

5. condenação em processo com sentença judicial transitada em julgado."; (NR)

V – o § 2º do artigo 10:

"§ 2º - O Conselho deliberará por maioria dos presentes, observado o quórum mínimo de 5 (cinco) dos seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.". (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 8º do Decreto nº 53.766, de 5 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Ao Diretor Vice-Presidente Executivo compete também a promoção do relacionamento da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO com instituições governamentais nacionais e estrangeiras e com empresas com potencial para investir no Estado de São Paulo, observado o inciso I do artigo 7º deste decreto."

Artigo 3º - O Conselho Deliberativo da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO adotará providências visando a adequação do Estatuto em vigor aos termos deste decreto, com subseqüente submissão ao Governador do Estado.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 53.766, de 5 de dezembro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 2019

RODRIGO GARCIA

Milton Luiz de Melo Santos

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

Patrícia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Gabriela Redona Chiste

Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Nelson Luiz Baeta Filho

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 13 de maio de 2019.

## Governo

**FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO**

**CHEFIA DE GABINETE**

**Extrato de Termo de Rescisão, Reconhecimento e Parcelamento de Débito**

Objeto: Rescisão, reconhecimento e parcelamento de débito do Convênio Fusesp 476/2014.

Processo Fusesp 151049/2014

Parecer CJS/SG: 15/2019

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo – Fusp e a Associação Beneficente Juacris do Jardim Rosana.

Cláusula Primeira: O Convênio Fusesp 476/2014, celebrado em 28-10-2014, objetivando a transferência de recursos materiais e financeiros para implantação e execução da 2ª Fase do Projeto "Escola da Construção Civil – Assentador de Pisos e Azulejos", fica rescindido com fulcro no artigo 79, inciso II, c.c. o artigo 116, "caput", ambos da Lei federal 8.666, de 21-06-1993.

Cláusula Segunda: A Conveniente reconhece o débito para com o Fusp, decorrente da rescisão ora pactuada, na importância de R\$ 3.934,81, acrescida de R\$ 539,44, totalizando R\$ 4.474,25, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 300 dos autos do Processo Fusesp 151049/2014.

Cláusula Terceira: O ressarcimento da quantia referida na cláusula anterior será feito em 12 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 372,90 e as demais parcelas no valor de R\$ 372,85.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento será efetuado, até o dia 10 de cada mês, em guia apropriada, mediante depósito no Banco do Brasil S/A.

Parágrafo Segundo: A conveniente encaminhará o respectivo comprovante de recolhimento de casa parcela ao Centro de Finanças, na Rua Ministro Godói, 180, Parque "Dr. Fernando Costa", Perdizes, Capital.

Parágrafo Terceiro: As parcelas recolhidas com impontualidade serão acrescidas de juros moratórios de 0,5 % ao mês.

Cláusula Quarta: O descumprimento do presente acordo ensejará o vencimento antecipado da dívida.

Data da Assinatura: 13-05-2019.

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA**

**Despacho do Diretor, de 13-5-2019**

Autos 6985/DER/72 - 5º Vol. – EXPRESSO DE PRATA LTDA. DEFIRO o requerido pela empresa à(s) fl(s). 317/318 e assim AUTORIZO, EM CARÁTER PRECÁRIO, a operação da presente permissão, conforme tabela de horários e extensões de fl(s). 321, devendo a empresa iniciar a operação em até 15 (quinze) dias após esta publicação.

Autos 7140/DER/73 - 2º Vol. – VAT VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA. DEFIRO o requerido pela empresa à(s) fl(s). 178 e assim AUTORIZO, EM CARÁTER PRECÁRIO, a operação da presente permissão, conforme tabela de horários e extensões de fl(s). 195, devendo a empresa iniciar a operação em até 15 (quinze) dias após esta publicação.

Autos 8964/DER/80 - 2º Vol. – VAT VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA. DEFIRO o requerido pela empresa à(s) fl(s). 177 e assim AUTORIZO, EM CARÁTER PRECÁRIO, a operação da presente permissão, conforme tabela de horários e extensões de fl(s). 200, devendo a empresa iniciar a operação em até 15 (quinze) dias após esta publicação.

Processo 004.088/05 – Viação Piracicabana S/A. DEFIRO o pedido a fls. 2323, protocolado sob 65422 em 07-05-2019, e assim AUTORIZO a renovação do Registro Cadastral da empresa, expedindo-se o competente Certificado pelo prazo de 01 (um) ano a contar desta publicação.

Processo 034.166 – Empresa Auto Ônibus Macacari LTDA. DEFIRO o pedido a fls. 03/04, protocolado sob 441.305 em 10-05-2019, e assim AUTORIZO a renovação do Registro Cadastral da empresa, expedindo-se o competente Certificado pelo prazo de 01 (um) ano a contar desta publicação.

Processo 014.693/13 (E3-137) - OSNI RAMOS DA SILVA - AUTORIZO a renovação de seu registro junto a esta Agência para a prestação de serviço intermunicipal de Transporte de Estudantes, sob o regime de Fretamento Contínuo, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 14-05-2019, tendo como condutor do veículo o próprio requerente.

Processo 033.813/19 (E3-364) - FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS - AUTORIZO seu registro junto a esta Agência para a prestação de serviço intermunicipal de Transporte de Estudantes, sob o regime de Fretamento Contínuo, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data desta publicação, tendo como condutor do veículo o preposto Sr. EDSON APARECIDO VALERIO.

Processo 033.812/19 (E1-365) - NEIMAR LUIS STOLF - AUTORIZO seu registro junto a esta Agência para a prestação de serviço intermunicipal de Transporte de Estudantes, sob o regime de Fretamento Contínuo, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data desta publicação, tendo como condutor do veículo o próprio requerente.

Processo 032.920/19 (E1-336) - GILBERTO DONIZETE DE PAULA - AUTORIZO seu registro junto a esta Agência para a prestação de serviço intermunicipal de Transporte de Estudantes, sob o regime de Fretamento Contínuo, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data desta publicação, tendo como condutor do veículo o próprio requerente.

Processo 032.579/19 (F1-3503) - RICARDO AGÊNCIA DE TURISMO E FRETAMENTO MOCOCA EIRELI ME - AUTORIZO o

registro da empresa junto ao Serviço de Fretamento desta Agência, na(s) modalidade(s) CONTÍNUO E EVENTUAL, pelo prazo de 05 anos a contar da data desta publicação.

Processo 033.822/19 (F1-3502) - CARMONA TRANSPORTES LTDA ME - AUTORIZO o registro da empresa junto ao Serviço de Fretamento desta Agência, na(s) modalidade(s) CONTÍNUO E EVENTUAL, pelo prazo de 05 anos a contar da data desta publicação.

Processo 032.609/19 (F1-3501) - AIRTON DOS R O RONDA-DO TRANSPORTES ME - AUTORIZO o registro da empresa junto ao Serviço de Fretamento desta Agência, na(s) modalidade(s) CONTÍNUO E EVENTUAL, pelo prazo de 05 anos a contar da data desta publicação.

Processo 033.400/19 (F1-3504) - CLAUDIO LUIZ ALVES DA GRAÇA ME - AUTORIZO o registro da empresa junto ao Serviço de Fretamento desta Agência, na(s) modalidade(s) CONTÍNUO E EVENTUAL, pelo prazo de 05 anos a contar da data desta publicação.

Processo 033.682/19 (F5-3505) - FLH TRANSPORTE E TURISMO EIRELI ME - AUTORIZO o registro da empresa junto ao Serviço de Fretamento desta Agência, na(s) modalidade(s) CONTÍNUO E EVENTUAL, pelo prazo de 05 anos a contar da data desta publicação.

Processo 033.328/19 (F5-3506) - FLASH TOP TUR TRANSPORTES EIRELI ME - AUTORIZO o registro da empresa junto ao Serviço de Fretamento desta Agência, na(s) modalidade(s) CONTÍNUO E EVENTUAL, pelo prazo de 05 anos a contar da data desta publicação.

Processo 032.856/19 (F5-1735) - FLIGHT TRANSPORTES E TURISMO LTDA - AUTORIZO o registro da empresa junto ao Serviço de Fretamento desta Agência, na(s) modalidade(s) CONTÍNUO E EVENTUAL, pelo prazo de 05 anos a contar da data desta publicação.

Processo 033.413/19 (F1-1500) - SOSSAI TURISMO EIRELI - DEFIRO EM TERMOS o pedido da empresa e assim AUTORIZO seu registro ao invés de renovação de registro junto ao Serviço de Fretamento desta Agência, na(s) modalidade(s) CONTÍNUO E EVENTUAL, pelo prazo de 05 anos a contar de a contar da data desta publicação.

**AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Deliberação Arsesp-870, de 13-5-2019**

*Estabelece os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico*

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – Arsesp, na forma da Lei Complementar Estadual 1.025, de 7 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto estadual 52.455, de 07-12-2007; e

Considerando que o artigo 13, da Lei 11.445/2017, faculta aos Municípios a criação de fundos com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando que o objetivo dos fundos municipais de saneamento básico é a universalização do acesso aos serviços do setor;

Considerando a necessidade de recursos financeiros para execução das ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico;

Considerando que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório;

Considerando que um dos objetivos da regulação é a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários (art. 22, IV, da Lei 11.445/2007);

Considerando que compete à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, as quais devem abranger, entre outros, aspectos relacionados à estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão (art.23, IV, da Lei 11.445/2007);

Considerando que compete à Arsesp, no âmbito do Estado de São Paulo, preservadas as competências e prerrogativas municipais, o controle, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual e, quando a ela delegados, de titularidade municipal (art. 6º, caput e § 1º, e artigos 10 e 11 da Lei Estadual 1.025/2007);

Considerando que a Arsesp incluiu na metodologia da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp (NT.F-0003-2018) um componente financeiro a ser reconhecido nas tarifas aplicadas a toda área atendida pelo prestador, que se refere ao repasse de recursos para fundos municipais de saneamento básico, correspondente a percentual da receita operacional direta obtida nos municípios;

Considerando que a Arsesp estabeleceu, no âmbito da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp (NT.F-0006-2018), o limite regulatório de 4% da receita operacional direta obtida com a prestação de serviço no respectivo município, que tenha instituído o aludido fundo, para fins do mecanismo de reconhecimento de que trata o item anterior;

Considerando a necessidade de regulamentar as condições para o reconhecimento tarifário do repasse da receita dos prestadores regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico no Estado de São Paulo, cuja finalidade é fomentar ações que objetivem a universalização e a continuidade dos serviços de responsabilidade do seu titular;

Considerando que, conforme estabelecido na metodologia da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp (NT.F-0003-2018), as regras para validação desse repasse tarifário deverão ser fixadas pela Arsesp em deliberação específica; e

Considerando o resultado da Consulta Pública 02/2019, que teve por objeto a definição de critérios e condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico, delibera:

Capítulo I

Do Objeto

Artigo 1º - Estabelecer os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico, na forma desta deliberação.

Capítulo II

Do Reconhecimento Tarifário

Artigo 2º - O repasse aos fundos municipais de saneamento básico poderá ser reconhecido na tarifa dos municípios, atendidos por prestador regulado pela Arsesp, que cumprirmos os seguintes requisitos:

I - possuir fundo municipal de saneamento básico instituído na forma da lei orgânica do Município;

II - possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do § 4º do artigo 19 da Lei Federal 11.445/2007;

III - possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente; e

IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento básico e contar com a participação de representante da sociedade civil ligada, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

§ 1º - O normativo previsto no inciso I deve dispor sobre as regras e o funcionamento do fundo municipal de saneamento básico.

§ 2º - O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o plano municipal de saneamento básico e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

§ 3º - Os recursos do fundo municipal de saneamento básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o § 1º - A do artigo 13 da Lei 11.445/2007.

Artigo 3º - Não serão objeto de reconhecimento tarifário os recursos destinados ao fundo municipal de saneamento básico pagos ao titular, decorrentes de outorga, no caso de delegação onerosa de serviços de saneamento básico.

Artigo 4º - Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas o percentual máximo de 4% da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município.

§ 1º - Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o efetivamente repassado ao fundo municipal de saneamento e o limite fixado no caput deste artigo.

§ 2º - Na hipótese do prestador de serviço e do Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro no cálculo da tarifa média máxima a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços.

§ 3º - A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidos os tributos.

§ 4º - A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal.

§ 5º - O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município.

§ 6º - O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias e, caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório ao final do ciclo, observada a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.

Artigo 5º - O prestador de serviço deverá enviar anualmente à Arsesp relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e conforme periodicidade estabelecida para cada repasse.

Parágrafo Único - A Arsesp poderá solicitar, se necessário, documentos complementares para o reconhecimento tarifário dos repasses.

Artigo 6º - Os municípios deverão encaminhar anualmente à Arsesp os seguintes documentos, referentes ao último exercício: a - relatório das atividades financiadas com os recursos do fundo municipal, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador; e b - aprovação das contas pelo Órgão Gestor do fundo municipal de saneamento básico.

Artigo 7º - O resultado das fiscalizações promovidas pela Arsesp acerca dos repasses do prestador aos fundos municipais será encaminhado ao órgão gestor do fundo municipal de saneamento básico.

Artigo 8º - Na hipótese de descumprimento do disposto nesta deliberação ou da constatação de qualquer irregularidade no fundo municipal de saneamento básico, a Arsesp poderá extinguir, suspender ou modificar o reconhecimento nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo, formalizada por meio de deliberação específica.

Parágrafo Único - O prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Arsesp.

Capítulo III

Do Processo de Habilitação

Artigo 9º - Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento básico somente serão passíveis de incorporação às tarifas nas revisões tarifárias, após a análise e